

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL 125 /99

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ
Em 02.09.99:

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Susta os efeitos do Artigo 4º do Decreto nº 20.506, de 17 de agosto de 1999, que dispõe sobre a licença para o desempenho de mandato classista e dá outras providências.

003 025ET199 AN 9:30

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Fica susgado o artigo 4º do Decreto nº 20.206, de 17 de agosto de 1999.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em 07.07.99, após tramitação nesta Casa Legislativa, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal a Lei nº 2.415, de 06 de julho de 1999, que dispõe sobre a licença para o desempenho de mandato classista e dá outras providências.

Em seu artigo 21, referida Lei remete a sua aplicabilidade ao art. 5º, da Medida Provisória nº 1.522/96, que se transformou na Lei Federal nº 9.527/97, a qual deu nova redação ao artigo 92, da Lei Federal nº 8.112/90.

A Lei Federal nº 9.527/97, aplicável no GDF por força da Lei Distrital nº 2.415/99, assegura a continuidade do status legal anterior aos servidores que já se encontram no desempenho de mandato classista, garantida a licença e remuneração até o final do respectivo mandato.

Protocolo Legislativo

PDL n.º 125 / 1999

Fls. n.º 01 (NEIDE)



No seu art. 22, a Lei Distrital nº 2.415/99 reza que o Poder Executivo fixará, em regulamento próprio, as diretrizes e critérios suplementares para qualificação das organizações sociais.

Em obediência ao referido artigo, a Lei Distrital nº 2.415/99 foi regulamentada pelo Decreto nº 20.506, de 17 de agosto de 1999, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 18.08.99.

Ocorre que referido Decreto, em seu artigo 4º, diz que *“a licença de que trata este Decreto, concedida em data anterior a sua vigência será reexaminada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, a fim de adaptar-se às respectivas disposições”*. Ora, a aplicação pura e simples do artigo 92 e incisos da Lei Federal nº 9.527/97, no Distrito Federal, ofende o princípio da proporcionalidade, visto que a União Federal com mais de 500 mil servidores, atinge facilmente os limites legais, enquanto que o Governo do Distrito Federal, acentuadamente menor, jamais alcançaria tal cifra, inviabilizando as atividades sindicais em geral.

Ademais, ao regulamentar a Lei Distrital nº 2.415, de 06 de julho de 1999, o Decreto nº 20.506, de 17.08.99, em seu artigo 4º, foi além do disposto no texto da Lei. Isso é inadmissível, pois o regulamento é o instrumento pelo qual o Poder Executivo clareia as formas de execução da Lei. Não pode, em hipótese nenhuma, restringi-la ou alargar-lhe as intenções, sob pena de nulidade do ato que isso pretender.

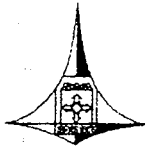
O ato administrativo há que ser praticado em estrita observância à lei, daí porque está o administrador público, em toda a sua atividade funcional, adstrito aos mandamentos legais. O regulamento não tem força de lei e sua finalidade está em facilitar o cumprimento da lei.

Nas palavras do festejado civilista Orlando Gomes, *“O regulamento é o conjunto de normas destinadas a facilitar a execução das leis. Não contém, nem deve conter direito novo, mas encerra disposições de caráter geral e permanente. O fim específico do regulamento condiciona-lhe a obrigatoriedade de, exigindo perfeita conformidade às disposições legais que disciplina”* (*Introdução ao Direito Civil, Forense, 13ª Edição, 1999, p. 40*).

Protocolo Legislativo

[Assinatura]
PDL n.º 1251 1999.

Fls. n.º 02 (NE-125)



Para José Cretella Jr. *“regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana, cria meios que sirvam à atividade humana para melhor se entender o texto”*. E prossegue o nobre jurista: *“tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do Poder Legislativo”* (In Curso de Direito Administrativo, p. 238, Edição Revista Forense, 16ª Edição, 1999).

Ao dispor, em seu artigo 4º, que as licenças para desempenho de mandato classista deverão readaptar-se às respectivas disposições impostas pelo Decreto regulamentador nº 20.506, de 17 de agosto de 1999, fere o Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo nosso).

O Código Civil define direito adquirido: 1º) *o que o titular ou alguém por ele pode exercer;* 2º) *aquele cujo começo de exercício tem termo prefixo ou condição preestabelecida, inalienável a arbítrio de outrem.*

Ato jurídico perfeito é o ato já consumado, segundo a lei vigente, ao tempo que se efetuou.

Considerando-se, ainda, que as leis têm início de vigência a partir de sua publicação, vedado o efeito retroativo a fatos legais pretéritos e que no direito brasileiro a não-retroatividade das leis quer dizer: respeito aos direitos adquiridos, aos atos jurídicos perfeitos e à coisa julgada.

Protocolo Legislativo

PDZ n.º 125 / 1999

Fls. n.º 03 (NEW)



O respeito aos direitos adquiridos é uma necessidade imposta pelo instinto de conservação da sociedade, que não teria organização estável, nem base para o seu natural desenvolvimento, se a ordem jurídica e os direitos, que a constituição assegura, se dissolvessem com as sucessivas reformas da legislação.

Além disso, referido artigo apresenta-se em desconformidade com o parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assegura a licença sindical plena, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Portanto, o artigo 4º do Decreto nº 20.506, de 17 de agosto de 1999, afrontou o princípio basilar que norteia a conduta dos agentes públicos – a legalidade.

À vista do exposto conclamo meus ilustres Pares para a aprovação do presente Decreto Legislativo que pretende banir do mundo jurídico disposição de ato administrativo eivado de vícios de ilegalidade.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

DDL n.º 125 / 1999

Fls. n.º 04 (1.ª e 10.ª)